

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 473, DE 1999**

Determina a realização de referendo popular sobre os acordos do Brasil com o Fundo Monetário Internacional.

**Autor:** Deputado João Coser

**Relator:** Deputado Jaime Martins

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a convocação de um referendo popular destinado a deliberar, em caráter definitivo, acerca da aprovação, ou não, de acordo firmado pelo Poder Executivo com o Fundo Monetário Internacional – FMI – aos 13 dias do mês de novembro de 1998.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional onde foi unanimemente rejeitado, nos termos do parecer do relator, deputado Francisco Rodrigues.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 24, II; 32, III, “a” e “e”; e 139, II “c”; todos do Regimento Interno desta Casa, se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei em tela bem como de seu mérito.

Preliminarmente, cremos relevante lembrar que a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, ao regulamentar os institutos do plebiscito, referendo e iniciativa popular determinou que os dois primeiros são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância (art. 2º). Não há dúvida alguma que o objeto da presente proposta atende a este requisito, no entanto, a lei continua dizendo que nas questões de relevância nacional, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional. Dito isso, claro está que o presente projeto de lei é injurídico por procurar instituir referendo por meio de projeto de lei, e não decreto legislativo, e por não ter o terço de apoio necessário para sua tramitação. Injuridicidade essa irremediável, que fere de morte o projeto em exame.

Destarte, voto pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 473, do 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator